



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.cvjc

Sessão de 13 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.546

Recurso nº 55.182 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente FRIOS CHAPECÓ LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Mantida a exigência fiscal no processo matriz, igual sorte assiste à tributação reflexa nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, face ao princípio da decorrência em direito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRIOS CHAPECÓ LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 13 de setembro de 1989.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

14 OUT 1989

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÔRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente) e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13161/000.081/87-81
Recurso nº 55.182
Acórdão nº 103-09.546
Recorrente: FRIOS CHAPECÔ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre FRIOS CHAPECÔ LTDA., com sede na Av. Marcelino Pires nº 517, no município de Dourados, MS, inscrita no CGC sob nº 03.858.693/0001-46, por não conformar-se com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação.

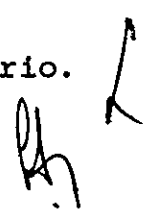
Trata-se de tributação reflexa nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa ao período-base de 1984, devido à omissão de receita constatada pela existência de "passivo fictício" no valor de Cr\$ 79.423.358,00.

Tempestivamente impugnando às fls. 07, o sujeito passivo requer seja considerada a defesa apresentada para o processo principal de exigência do imposto de renda pessoa jurídica.

Através da Decisão nº 136/89 de fls. 11/13, a impugnação foi julgada parcialmente procedente sendo excluída da exigência a parcela de Cr\$ 37.345.852.

O apelo de fls. 19/20 constitui cópia do apresentado no processo principal.

É o relatório.



V O T O

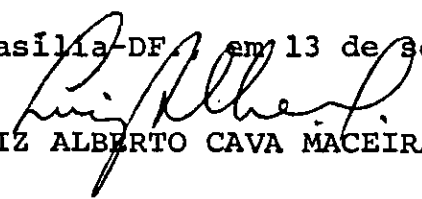
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo.

Tratando-se de tributação reflexa por lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios da empresa au tuada por omissão de receitas decorrente da apuração de "passivo fictício" no procedimento principal, a teor do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e, tendo sido decidido por este Colegiado pelo Acórdão nº 103-09.476, de 11/09/89, o desprovimento do re curso, melhor sorte não assiste à presente exigência face à ínti ma relação de causa e efeito resultante do princípio da decorrên cia.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recur so.

Brasília-DF, em 13 de setembro de 1989.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR